

SEGURO AGRÍCOLA SEM FESR

Condições Gerais

CLÁUSULA 1ª – DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

1.1 A aceitação do Seguro está sujeita à análise do risco.

1.2 O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização. O presente produto foi registrado na SUSEP sob o número: 15414.004195/2010-52.

1.3 O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de seguros no site www.susep.gov.br, por meio de seu registro na SUSEP; Nome completo; CNPJ ou CPF.

1.4 Entende-se como "Líder" do presente seguro esta seguradora, a qual tem a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases. O Segurado, em virtude desta designação, assume o compromisso de dirigir à "Companhia Líder" todas as comunicações a que estiver obrigado por força das "Condições Gerais, Especiais, e Particulares" desta apólice, cabendo ao mesmo à responsabilidade nos termos das referidas condições pelo seu não cumprimento.

1.5 Este Seguro foi contratado com emissão de Apólice Única tendo esta Sociedade Seguradora, na qualidade de Líder, efetuado em seus registros oficiais o lançamento completo da operação, por si e pelas Cosseguradoras.

1.6 Qualquer alteração que venha a ser solicitada pelo Segurado nas condições desta apólice deverá ser enviada à Seguradora para análise e pronunciamento mediante comunicação formal.

1.7 O presente seguro é contratado pelo Segurado em acordo com a proposta encaminhada a esta Seguradora e compõem-se de Condições Gerais, Especiais e Particulares, cujas limitações, obrigações e responsabilidades das partes sugerem a leitura integral da apólice.

1.8 Contratações de Seguros: Em contrapartida ao pagamento do prêmio e sujeito a todos os dispositivos desta Apólice, a Seguradora compromete-se a dar cobertura aos riscos, conforme estabelecido nesta Apólice. Caso haja alguma discrepância entre as disposições desta Apólice, os seguintes termos e condições prevalecerão sobre os outros, em ordem decrescente de importância: (1) Condições Especiais e Particulares; (2) Condições Gerais.

CLÁUSULA 2ª - OBJETIVO DO SEGURO

2.1 - O presente seguro garante, nos termos da especificação da apólice, até os Limites Máximos de Indenizações das Garantias Contratadas - LMIGC, o pagamento de indenização ao segurado, por prejuízos consequentes dos riscos cobertos.

2.2 - Este seguro concede cobertura exclusivamente para danos às culturas seguradas, causados exclusivamente pelos riscos cobertos previstos na Cláusula 7 – Riscos Cobertos, na quantidade determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice/Certificado de Seguro, garantindo a diferença que se registre entre a Produtividade Garantida e a Produtividade Obtida, dentro da mesma Unidade Segurada.

2.3 - O interesse segurável, para fins deste Seguro, é o legítimo interesse econômico ou pecuniário que o Segurado tem com relação à cultura objeto de cobertura deste Seguro.

CLÁUSULA 3ª - DEFINIÇÕES

3.1 - Aplicam-se a este Seguro as seguintes definições, bem como, no que couberem, as definições constantes nas normas vigentes relacionadas ao Seguro:

Aceitação do Seguro - Ato de aprovação da Proposta de Seguro pela Seguradora, para que esta dê cobertura para um determinado risco.

Adequação da Produtividade - Ajuste da Produtividade Segurada, quando o Segurado deixar de atender as recomendações previstas nas Condições Gerais.

Agravamento do Risco - São circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pelo segurador, independentes ou não da vontade do segurado, o que acarreta em aumento de taxa ou alteração das condições do seguro ou ainda seu cancelamento nos termos da legislação vigente.

Âmbito Geográfico - Termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou a extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida.

Ano Safra Agrícola - Período que vai desde o plantio da cultura até sua colheita.

Apólice - Instrumento do contrato de seguro pelo qual o Segurado repassa à Seguradora a responsabilidade sobre os riscos, estabelecidos na mesma, que possam advir. A Apólice contém cláusulas e Condições Gerais e, quando for o caso, as Condições Especiais e Particulares dos contratos e respectivos anexos.

Arbitragem - Método extrajudicial de solução de controvérsias decorrentes da interpretação ou execução do contrato de Seguro. Da sentença arbitral não cabe recurso, constituindo este título executivo judicial, nos termos da Lei 9.307/96.

Aviso de Sinistro - Comunicação da ocorrência de Sinistro pelo Segurado, seu representante legal ou corretor de seguro, à Seguradora em decorrência do Risco Coberto e cujas características estão ligadas às circunstâncias previstas nestas Condições Gerais.

Beneficiário - Pessoa física ou jurídica em proveito da qual é realizado o Seguro, e que receberá os valores correspondentes às eventuais indenizações devidas pela Seguradora, até o limite estipulado na Apólice (100%).

Cataclismo da Natureza - Transformação geológica, grande inundação, dilúvio, transformação brusca e de grande amplitude da crosta terrestre, grande desastre.

Certificado de Seguro - Nos seguros em grupo, é o documento expedido pela Seguradora provando a existência do seguro para cada indivíduo componente do grupo segurado e que contém os dados dos Segurados contratantes do seguro, coberturas, limites máximos de indenização vigência e todos os dados que identificam o risco. A cada alteração de dados, será emitido um novo certificado substituindo o anterior.

Chuva Excessiva - Ação direta de precipitação atmosférica de água em estado líquido, que por sua intensidade e/ou persistência, sem que necessariamente se acumule uma camada de água superficial visível, causando alteração na fisiologia normal da planta, resultando em perda de produtividade. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos - apodrecimento e/ou asfixia de raízes, clorose das folhas e caules, murcha, apodrecimento basal e/ou ascendente do caule ou morte da planta, arrasto, arranquio ou enterramento de plantas e germinação de sementes na planta.

Condições Especiais - Disposições anexas à Apólice que modificam as Condições Gerais, ampliando ou restringindo seu escopo.

Condições Gerais - Conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e ou coberturas de um plano de seguro que estabelecem as obrigações e direitos das partes contratantes.

Corretor de Seguros - Profissional, pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado a representar o Segurado, intermediar os contratos de Seguro entre Seguradora e Segurado. (O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de Seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF).

Culpa - É compreendida pela falta cometida contra o dever, por ação ou omissão, procedida de ignorância ou negligência. A culpa pode ser ou não maliciosa, voluntária ou involuntária, implicando sempre na falta ou inobservância da diligência que é devida na execução do ato, a que se está obrigado. Revela, pois, a violação de um dever preexistente, não praticado por má-fé ou com a intenção de causar prejuízos ao direito ou patrimônio de outrem, o que seria o dolo. Na culpa, não há a positiva intenção de causar o dano; há simplesmente a falta ou inobservância do dever que é imposto ao agente.

Cultura Consorciada - Cultura plantada ou semeada simultaneamente com uma cultura de outra espécie vegetal, na mesma unidade de cultivo.

Cultura Intercalar - Cultura implantada nas entrelinhas de uma cultura já estabelecida e de espécie vegetal diferente.

Cultura Segurada - Cultura determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice/Certificado de Seguro, ou seja, o objeto de cobertura do seguro.

Dolo - Toda espécie de artifício, engano ou manejo astucioso promovido por uma pessoa com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico em prejuízo deste e em proveito próprio ou de outrem.

“Dumping off” - Doença também conhecida como “tombamento de plantas”, causada por fungos que causam podridões nas raízes e no colo da planta,

causando murcha e tombamento das plantas e conseqüentemente a morte das mesmas.

Emolumentos - Conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, tais como custo de Apólice e encargos financeiros.

Endosso – Documento expedido pela Seguradora pelo qual esta e o Segurado acordam quanto à alteração de dados da Apólice / Certificado de Seguro.

Estipulante - Pessoa jurídica que contrata a apólice coletiva de seguro, ficando investida dos poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora.

Geada - Temperatura crítica mínima que em cada uma das fases vegetativas e/ou reprodutivas ocasione perda da produção segurada, devido à formação de gelo em seus tecidos, cujos efeitos tenham como conseqüência - morte ou redução irreversível de desenvolvimento da planta e/ou da produção segurada.

Granizo - Ação direta e imediata da precipitação atmosférica da água em estado sólido que cause danos, tais como: queda ou desprendimento parcial ou total de talos, folhas, flores, frutos e/ou grãos, traumatismos e/ou necrose de tecidos que afetem a funcionalidade das plantas e a produção segurada.

Incêndio - Ação do fogo originado acidentalmente, incluindo raio, ocasionando danos, tais como: queimaduras e carbonização das plantas, galhos, folhas, flores e frutos.

Indenização – Contraprestação da Seguradora ao Segurado que, com a efetivação do risco (ocorrência de evento previsto no contrato), venha a sofrer prejuízos, fazendo jus ao valor pactuado.

Inundação Imprevista e Inevitável - Quando cursos de água ou águas armazenadas transbordam de seus leitos ou limites naturais como conseqüência de chuvas intensas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas. A inundação será

considerada como imprevista se esta não tenha ocorrido na área da cultura segurada nos cinco anos anteriores a esta safra segurada. Também será considerada como inevitável caso tenha a inundação ocorrida alguma vez na área da plantação e o Segurado tenha construído obras adequadas de contenção ou de manejo destas águas.

Laudo De Vistoria Preliminar - Documento escrito que contém o parecer do perito sobre informações preliminares da área segurada após comunicação de sinistro. Suas informações não são conclusivas sobre possíveis prejuízos causados por eventos cobertos, sendo necessária a emissão do Laudo de Vistoria Final.

Laudo De Vistoria Final - Documento escrito que contém o parecer do perito sobre o prejuízo da lavoura após a ocorrência de evento coberto pelo seguro. Suas informações serão utilizadas como base de cálculo de indenização, quando houver, e poderão ser complementadas por informações do laudo de vistoria preliminar, quando este realizado.

Limite Máximo de Indenização da Garantia Contratada (LMIGC) - Representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por sinistro, ou série de sinistros, levando-se em conta a totalidade dos sinistros ocorridos durante a vigência da apólice.

Limite Máximo de Indenização - Valor máximo de indenização contratado para cada cobertura ou garantia e fixado na Apólice/Certificado de Seguro, representando o máximo que a Seguradora suportará num risco ou contrato.

Nível de Cobertura (NC) - É o percentual de proteção definido pelo Segurado entre aqueles ofertados pela Seguradora para a cultura, a safra e local de produção Segurado, que, aplicado sobre a Produtividade Esperada, determinará a Produtividade Garantida pelo seguro, constante da proposta de seguro e da apólice.

Perda Parcial - Quando os prejuízos decorrentes de eventos cobertos pelo seguro não comprometerem a continuidade da exploração econômica da cultura segurada na respectiva área sinistrada.

Perda Total - Quando a exploração da unidade segurada não mais justificar viabilidade econômica de continuidade, sendo obrigatório o encerramento antecipado da safra.

Período de Vigência da Cobertura - Prazo de exposição do bem Segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.

Período de Vigência do Seguro - Prazo de duração do contrato de seguro.

Plantação Segurada - Plantação correspondente a toda a área da cultura segurada (compreendida na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade) que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice/Certificado de Seguro, plantada.

Prejuízo - Perda econômica/material decorrente dos Riscos Cobertos pelo seguro.

Prêmio - Importância paga pelo Segurado à Seguradora em troca da transferência dos riscos a que ele está exposto e que constam na Apólice/Certificado de Seguro na Apólice/Certificado de Seguro

Preposto - Pessoa física nomeada para representar o Segurado; acompanhar os peritos nas inspeções; e assinar os respectivos laudos referentes as vistorias realizadas na Unidade Segurada.

Prescrição - Perda do direito de ação para reclamar os direitos e/ou obrigações previstas nos contratos de seguro em razão do transcurso dos prazos fixados na lei.

Primeiro Risco Relativo - Forma de contratação do seguro na qual o prêmio da cobertura contratada é ajustado em função da relação entre limite máximo de indenização / valor em risco declarado. Além disso, quando da ocorrência de sinistro amparado pela cobertura contratada, a respectiva indenização é ajustada em função da relação entre valor em risco declarado e valor em risco apurado. Não obstante, em quaisquer situações, a responsabilidade máxima da Seguradora estará limitada ao limite máximo de indenização contratado.

Produtividade Esperada (PE) - A média da produtividade da cultura segurada expressa quilos, toneladas ou sacas por hectare, determinada entre as partes na data da contratação do seguro.

Produtividade Garantida (PG) - Produtividade indicada na proposta e na apólice de seguro, sendo produto da multiplicação da Produtividade Esperada pelo Nível de Cobertura.

Produtividade Obtida (PO) – Produtividade suscetível de colheita auferida em Laudo de Vistoria elaborado por um responsável credenciado pela Seguradora, elaborado através de procedimentos habituais e tecnicamente adequados para cada item de risco da apólice definidos pela(s) quadra(s) / gleba(s) / talhão(ões) da unidade segurada para a safra coberta.

Proposta de Seguro - É o documento questionário que o proponente ou seu representante legal responde com a finalidade de propor a cobertura do seu patrimônio contra o risco da ocorrência do evento coberto. Nesse documento constará a descrição do bem a segurar, localização do risco e valores máximos garantidos.

Quadra / Gleba / Talhão - Porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado na zona, tais como, cerca de arame, caminhos, rios, córregos, e/ou por culturas de diferentes espécies. As quadras ou talhões deverão ser registrados na proposta em hectares, individualizados por item de risco e devidamente identificados em croqui e roteiro de acesso as lavouras.

Raio - Fenômeno atmosférico que se verifica quando a nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, o que permite que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos à cultura segurada.

Rateio - Condição contratual que prevê que o Segurado será considerado segurador da diferença verificada entre o Limite Máximo de Indenização para a área total constante da proposta de seguro e sua equivalência para a área efetivamente plantada, sempre que for constatado que a área cultivada é superior àquela declarada na proposta de seguro, considerando-se ainda, para cálculo de indenização, a produtividade obtida na área não declarada na proposta de seguro.

Replântio - Replantação da cultura segurada dentro do prazo estabelecido pelo Zoneamento Agrícola do MAPA (Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) após a ocorrência de um sinistro coberto por este seguro.

Risco - Possibilidade de um acontecimento externo, acidental e inesperado, causador de Dano, gerando um prejuízo ou necessidade econômica. O Risco deve ser incerto e aleatório, possível, concreto, lícito e fortuito.

Risco Não Coberto - Cláusula constante de todos os contratos de seguro, definindo os riscos cuja ocorrência não terá a cobertura do seguro, independente de causar danos à cultura segurada.

Salvados - Bens tangíveis que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico.

Seca - Insuficiência de água, que ocasione quebra de produtividade, em função de um “stress hídrico” nas culturas seguradas, causando danos como: raquitismo, má formação e/ou deformações, desidratação total ou parcial dos órgãos vitais, dos órgãos reprodutores, dos frutos e/ou grãos afetando sua funcionalidade na safra segurada atual em seu processo produtivo, polinização

irregular, má formação do embrião ou murchamento permanente com morte da planta.

Segurado - Pessoa física ou jurídica que contrata o seguro e/ou está exposta aos riscos previstos nas coberturas indicadas na Apólice/Certificado de Seguro e definidos nestas Condições Gerais.

Seguradora - Entidade emissora da Apólice/Certificado de Seguro que, mediante a cobrança do prêmio, assume a cobertura contratada pelo Segurado de acordo com as Condições Gerais do seguro

Seguro - Contrato que formaliza a relação entre Segurado e Seguradora e que estabelece os termos nos quais, mediante o pagamento de um Prêmio à Seguradora, o Segurado garante para si ou para seus Beneficiários, o pagamento de Indenização de prejuízos que venha a sofrer como consequência da ocorrência do Risco pré-determinado (O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo, ou recomendação a sua comercialização).

Sinistro - Termo utilizado para definir, em qualquer ramo ou carteira de seguro, o acontecimento do evento previsto e coberto na apólice de seguro.

Sub-Rogação - Transferência de direitos de regresso do Segurado para a Seguradora, formalizado através da assinatura de Recibo de Indenização, a fim de que a Seguradora possa agir com o objetivo de obter o ressarcimento contra o terceiro causador do prejuízo por ela indenizado.

Tromba d'água - Grande porção de água de chuva em um curto espaço de tempo, provocando enchentes com consequentes danos à cultura segurada.

Unidade Segurada - É a somatória de toda área plantada pelo Proponente com a mesma cultura a ser segurada, conjunto de 1 (hum) ou mais item de risco da apólice definidos pela(s) quadra(s) / gleba(s) / talhão(ões), aceita pela Seguradora, que será utilizado como base para o cálculo de indenização em

caso de sinistro, sendo expressa em hectares na proposta e na apólice de seguro.

Varição excessiva de temperatura - Mudanças bruscas de temperatura, que se dá em um curto período e causa a perda de produtividade na cultura segurada.

Ventos Fortes e Ventos Frios - Ar em movimento que causa danos à cultura segurada, como ramos quebrados e queda de grãos, além de danos nas construções próximas à cultura segurada.

Zoneamento Agrícola - Trabalho Técnico conduzido pela EMBRAPA, com coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que procura definir os períodos favoráveis ao plantio de cada cultura em cada município, levando em consideração o histórico de eventos climáticos ocorridos (temperatura, granizo, geada e seca, entre outros) e os tipos de solo existentes. Além disso, também informa as cultivares habilitadas (recomendadas) e seus produtores (detentores da semente). É divulgado pelo MAPA no início de cada ano agrícola ou ciclo de plantio.

CLÁUSULA 4ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1 – Este seguro é contratado a Primeiro Risco Relativo.

4.2 – Na hipótese da área plantada ser diferente da área segurada será aplicado rateio conforme Cláusula 18ª.

CLÁUSULA 5ª – OBJETOS DO SEGURO

Os objetos deste seguro são as unidades produtivas relacionadas com as atividades do segurado, passíveis de danos ou perdas materiais em função de riscos cobertos, nos termos das condições contratuais do seguro.

5.1 - As seguintes condições devem ser atendidas para caracterizar uma Unidade Produtiva:

5.1.1 - A Unidade Produtiva deve conter 10 ou mais hectares.

5.1.2 - Os hectares que formam a Unidade Produtiva devem também caracterizar:

5.1.2.1 - Hectares da mesma safra segurada, conforme definido pela Seguradora, localizados em duas ou mais localidades.

CLÁUSULA 6ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

6.1 - As Coberturas deste Seguro são válidas somente para os Sinistros ocorridos em território brasileiro.

CLÁUSULA 7ª - RISCOS COBERTOS

A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado e/ou Beneficiário até o Limite Máximo de Indenização os prejuízos causados aos bens identificados e descritos na apólice de seguro, **e ocorridos única e exclusivamente em decorrência de: Granizo, Seca, Geadas, Ventos Fortes e Ventos Frios, Tromba d'água, Chuva Excessiva, Raio e Incêndio** definidos nas presentes Condições Gerais, bem como das Condições Especiais ratificadas.

CLÁUSULA 8ª - RISCOS EXCLUÍDOS

São excluídos da presente cobertura todos os riscos não previstos na Cláusula 7ª – RISCOS COBERTOS e, ainda, os prejuízos decorrentes direta ou indiretamente de:

8.1 - Perdas e danos de qualquer natureza, que tenham afetado a cultura segurada antes do início de vigência da presente apólice, mesmo sendo consequência de um risco coberto.

8.2 – Perdas que ocorram em culturas implantadas em município/propriedade diferente daquele informado na Proposta de Seguro e especificadas na Apólice/Certificado de Seguro.

8.3 - Germinação ou emergência inadequada provocada por semeadura desuniforme ou inadequada, falta de umidade no solo no momento do plantio e problemas de salinidade do solo;

8.4 – Perdas causadas em culturas implantadas em áreas de primeiro ano de plantio, pós-pastagem, mata nativa, cerrado, ou mata, exceto para a cultura de cana-de-açúcar;

8.5 - Perdas ocasionadas por enfermidades, plantas daninhas ou pragas de qualquer tipo ou origem, ainda que utilizados métodos viáveis e existentes para seu controle;

8.6 - Perdas causadas por cataclismos tais como terremotos e erupções vulcânicas;

8.7 - Perdas causadas por experimentos e/ou ensaios de qualquer natureza;

8.8 - Perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos não específicos, não registrados ou não recomendados em quantidade ou qualidade para a proteção da cultura segurada;

8.9 - Perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos específicos, registrados para a proteção da cultura segurada, porém, em quantidades não recomendada;

8.10 - Perdas causadas por ação direta de insetos, aves, animais domésticos ou animais silvestres;

8.11 - Atos ilícitos dolosos, ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado, pelo beneficiário, pelo representante legal, ou prepostos de um ou de outro. Se o Segurado for pessoa jurídica a exclusão acima se aplicará aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

8.12 - Perdas ou danos causados por roubo ou furto do bem Segurado;

8.13 - Eliminação ou destruição intencional ou confisco do bem Segurado, quando seja ordenada ou efetuada pela autoridade competente que tenha jurisdição sobre a matéria;

8.14 - Perdas causadas ou resultantes de ações diretas ou indiretas de greve, grevistas, blecaute, passeatas, desordem pública, atos políticos invasões, ocupações e de outros fatos que as leis qualifiquem como crimes contra a ordem pública;

8.15 - Perdas de receita de todo tipo, resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa material desta tenha sido indenizada; assim como obrigações contratuais do Segurado, lucro cessante e/ou prejuízos por paralisação das atividades;

8.16 – Perdas causadas por riscos da natureza não mencionados na Apólice;

8.17 - Perdas que forem originadas em consequência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros; hostilidades e operações bélicas, com ou sem declaração de guerra, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, revoltas, motins ou atos que as leis classificam como delitos contra a segurança interna do Estado;

8.18 - Danos e perdas causados por ato terrorista.

8.19 - Perdas causadas ou resultantes de qualquer tipo de poluição ou contaminação, sejam súbitas ou graduais;

8.20 - Perdas provenientes direta ou indiretamente de reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa, qualquer que seja a origem que as causem;

8.21 - Perdas ocasionadas por ondas sônicas causadas por aviões ou outras aeronaves que voem a velocidade sônica ou supersônica;

8.22 - Atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por esta apólice;

8.23 - Perdas ocasionadas por implantação ou formação da cultura em zonas ecologicamente inadequadas, ou em terras exploradas sem a adoção de práticas de conservação de solo e fertilidade;

8.24 - Adoção de práticas em desacordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais, uso de variedades, cultivares ou híbridos em fase de experimentação, culturas sem a calagem ou adubação recomendadas;

8.25 - Perda de qualidade; mesmo que em decorrência de riscos cobertos, exceto pela germinação/brotação de grãos na planta no caso de chuva excessiva na iminência de colheita da área;

8.26 - Variação de preço dos produtos no mercado;

8.27 - Impossibilidade de venda dos produtos no mercado;

8.28 – Perdas quando as propriedades dos proponentes apresentarem localização, época de plantio ou variedades fora dos parâmetros estabelecidos pelo Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento – MAPA de acordo com a Portaria Vigente para a safra, cultura e estado Segurados.

8.29 - Perdas após a colheita, incluindo perdas no transporte ou processamento;

8.30 – Perdas ocasionadas por desacordo com as recomendações técnicas oficiais de pesquisa e assistência no que se refere a:

a) - quantidade, qualidade, variedade e sanidade de sementes e/ou mudas;

b) - controle de nematóides; pragas, doenças e plantas daninhas, mesmo que este seja prejudicado, dificultado, e/ou impossibilitado pela ocorrência do evento coberto.

8.31 - Ruptura do contrato de compra da indústria;

8.32 (LIBERALIZAÇÃO) Caso a Seguradora venha à adotar uma revisão que amplie a cobertura nos termos desta APÓLICE SEGURO AGRÍCOLA SEM FESR, aplicar-se-á a cobertura ampliada.

CLÁUSULA 9ª - ACEITAÇÃO DO SEGURO

9.1 - A contratação de seguro somente poderá ser feita mediante proposta de seguro preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado ou estipulante, e deverá conter os elementos

essenciais ao exame e aceitação do risco, bem como croqui de acesso à Unidade Segurada e a sua correta identificação, através de Sistema de Posicionamento Global (GPS) ou outra marcação de georreferenciamento com no mínimo um ponto por quadra/gleba/talhão, individualizados por item de risco.

9.1.1 - A Seguradora fornecerá ao Proponente do Seguro, protocolo identificando os documentos por ela recepcionados, bem como a indicação de data e hora de seu recebimento.

9.2 – Para comprovação das informações prestadas no questionário de avaliação de risco, a critério da Seguradora poderá ser realizado a vistoria prévia por um perito credenciado junto a mesma.

9.3 - A aceitação do seguro estará sujeita à análise de risco;

9.4 - A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

9.4.1 - Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no subitem 9.4.

9.4.2 - Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares, poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 9.4, desde que a sociedade Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.

9.4.3 - No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 9.4 ficará suspenso, voltando a correr a

partir da data em que se der a entrega da documentação.

9.4.4 - Ficará a critério da sociedade Seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder à comunicação formal, no caso de sua não aceitação, justificando a recusa.

9.4.5 - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, nos prazos previstos no subitem 9.4, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

9.4.6 - Para contratos com benefício do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural nos termos da Lei nº 10.823 de 19 de dezembro de 2003, o prazo que trata o item 9.4. será de 45 (quarenta e cinco) dias.

9.5 - Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos no subitem 9.4 serão suspensos, até que o ressegurador se manifeste formalmente.

9.5.1 - A Seguradora, nos prazos estabelecidos no item 9.4, deverá informar, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.

9.5.2 - Na hipótese prevista no item 9.5, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

9.6 – As taxas utilizadas para o Seguro coletivo e de averbação, serão reanalisadas anualmente, de acordo com a sinistralidade apurada no período, utilizando-se de informações referentes as características dos bens segurados da carteira.

9.7 - Quando da alteração de taxas, essas serão aplicadas exclusivamente às novas operações e, quando das renovações das Apólices em vigor, caso haja acordo com o Estipulante e anuência prévia e expressa dos Segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo Segurado.

9.8 - Se houver algum erro de dados e/ou informações constantes na Apólice, o Segurado deverá solicitar à Seguradora, por escrito e dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da mesma, a correção da divergência. Decorrido este prazo, será considerado válido o disposto na Apólice.

9.9 - Não será permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstância que não constem da Proposta de Seguro e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma estipulada na Cláusula 13 - “Obrigações do Segurado” e Cláusula 14 - “Obrigações do Estipulante”.

9.10 - Se, após a aceitação do Seguro, for comprovado que a cultura objeto de seguro da referida Apólice sofreu prejuízos/danos anteriores à solicitação do seguro, sem que tal fato tenha sido declarado na Proposta de Seguro, a apólice será cancelada e o Segurado não terá direito nenhum à indenização com devolução do prêmio de acordo com a Cláusula 26ª – “Cancelamento ou Rescisão do Seguro”.

CLÁUSULA 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO DA GARANTIA CONTRATADA (LMIGC) E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

10.1 - O valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições gerais desta apólice, não ultrapassará o **Limite Máximo de Indenização da Garantia Contratada (LMIGC)**, previsto na apólice e resultante da soma do **Limite Máximo de Indenização (LMI)** para cada item/talhão segurado, representando o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em relação ao risco especificadamente segurado, constante

na Cláusula Riscos Nomeados Cobertos e não poderá ser alterado ou reintegrado, mesmo havendo alteração no preço do produto no mercado financeiro ou de seu custeio, exceto quando houver inserção de nova área ou redução de área plantada da Apólice através de endosso, ou após indenização por replantio de acordo com as Condições Especiais do produto.

10.2 - O Limite Máximo de Indenização será determinado por meio da multiplicação do valor da **Produtividade Garantida (PG)**, pelo preço do produto na data do preenchimento da Proposta e pela área total segurada por cultura, determinados entre as partes no momento da efetivação da Proposta de Seguro.

$$LMI = PG \times Preço \times Área$$

onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização

PG = Produtividade Garantida

Preço = Preço do produto

Área = Área total plantada da cultura segurada na(s) propriedade(s) declarada(s) na proposta.

10.3 - O Limite Máximo de Indenização da Garantia Contratada será determinado pela soma dos Limites Máximos de Indenização para cada item/talhão segurado

$$LMIGC = LMI_1 + LMI_2 + LMI_3$$

onde:

LMIGC = Limite Máximo de Indenização da Garantia Contratada

LMI₁ = Limite Máximo de Indenização talhão 1

LMI₂ = Limite Máximo de Indenização talhão 2

LMI₃ = Limite Máximo de Indenização talhão 3

CLÁUSULA 11ª – PRODUTIVIDADE GARANTIDA E NÍVEL DE COBERTURA

A Produtividade Garantida é obtida através da aplicação de um percentual sobre a Produtividade Esperada, e é esse o valor utilizado para obtenção do LMI. O Segurado escolherá o Nível de Cobertura na data de contratação, dentre as opções ofertadas pela Seguradora, para determinada cultura e município.

CLÁUSULA 12ª - VIGÊNCIA DO SEGURO

12.1 – O início e o término de vigência do seguro se darão às 24 (vinte e quatro) horas das respectivas datas indicadas na Apólice/Certificado de Seguro.

12.2. – O início e o término da cobertura dar-se-ão de acordo com as Condições Específicas de cada modalidade devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice.

12.3 – Se a proposta tiver sido recepcionada sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes.

12.3.1 - Não haverá cobertura até a data da aceitação da proposta.

12.4 – Se a proposta tiver sido recepcionada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta protocolada pela Seguradora.

12.4.1– Em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos no item 7.4, exclusivamente nos contratos de seguro cujas propostas forem protocoladas com adiantamento de valor para futuro

pagamento parcial ou total do prêmio, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

12.4.2 - O valor do adiantamento deverá ser restituído ao proponente quando da formalização da recusa, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, deduzido de parcela correspondente ao período, “pro rata temporis”, em que tiver prevalecido a cobertura.

12.5 - A emissão da apólice será feita em até 15 (quinze) dias, após a data de aceitação da proposta.

CLÁUSULA 13ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

13.1 - Se houver beneficiário, o Segurado deve informar na proposta os dados cadastrais do mesmo, bem como o valor máximo de indenização que deve ser pago a ele, no caso de ocorrência de sinistro. O Seguro poderá ter um ou mais beneficiários, podendo ser um deles o próprio Segurado, e a soma dos percentuais deverá corresponder a 100% do Limite Máximo de Indenização.

13.2 - Será obrigatória a contratação de cobertura de seguro de toda a área plantada produtiva para a safra na propriedade, sendo que todas as quadras / talhões / glebas:

13.2.1 - devem ser relacionados pelo Segurado na proposta de seguro.

13.2.2 - com culturas perenes recém-plantadas e/ou a serem erradicadas, deverão ser identificadas com o valor de cobertura igual a 0 (zero);

13.2.3 - serão registrados na proposta de seguro em hectares; e

13.2.4 - deverão figurar na proposta de seguro com as corretas identificações e coordenadas geográficas.

13.3 - O Segurado por si, ou por seu representante legal ou preposto, deverá comunicar imediatamente à Seguradora todas as circunstâncias que possam afetar ou alterar o risco descrito na Proposta de Seguro;

13.4 - Caso tenha dado Aviso de Sinistro à Seguradora, o Segurado deverá comunicar também a data estimada de início da colheita com antecedência mínima de 15 dias, devendo confirmar esta data com até 02 (dois) dias de antecipação.

13.5 – O Segurado deverá conduzir a lavoura respeitando o zoneamento agrícola divulgado pelo MAPA (exceto para a cultura de cana-de-açúcar) e conforme as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas para atingir a produtividade esperada, especialmente no que se refere à quantidade, variedade e sanidade das sementes/mudas empregadas, época de plantio, assim como o emprego adequado dos tratamentos culturais e fitossanitários. Deverá manter planilhas ou relatórios das informações relevantes relacionadas com o controle de produção, desenvolvimento, raleios, calagem, adubação, aplicação de defensivos agrícolas, tratamentos e manejos em geral da cultura ou bem Segurado, durante todo o período de vigência da apólice, as quais estarão sempre ao dispor da Seguradora ou dos seus representantes, para verificação.

13.5.1 - O Segurado deverá fornecer as condições necessárias para que a Seguradora, ou seu Representante Legal, acompanhe o desenvolvimento da cultura até a colheita, para as realizações de vistorias prévias ou de regulação de sinistros.

13.5.2 - O Segurado deverá comunicar à Seguradora o final da colheita, logo após o encerramento da safra.

13.5.2.1 – Na ocorrência de um ou mais eventos em que for avaliada perda total pela Seguradora, o Segurado deverá comunicar a antecipação do encerramento da safra.

CLÁUSULA 14ª - OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

14.1 - Quando o seguro for contratado por estipulante, este deverá:

14.1.1 - Fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;

14.1.2 - Manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;

14.1.3 - Fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;

14.1.4 - Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;

14.1.5 - Repassar os prêmios à sociedade Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;

14.1.6 - Repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;

14.1.7 - Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;

14.1.8 - Comunicar, de imediato, à sociedade Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao Segurado que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;

14.1.9 - Dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;

14.1.10 - Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregular quanto ao seguro contratado;

14.1.11 - Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;

14.1.12 - Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de co-seguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante;

14.2 - Nos seguros contributários, o não repasse dos prêmios à Seguradora, nos prazos contratualmente estabelecidos acarretará o cancelamento da cobertura e sujeitará o estipulante ou sub-estipulante às cominações legais;

14.2.1 - É expressamente vedado ao estipulante e ao sub-estipulante, nos seguros contributários:

I. Cobrar dos segurados quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela sociedade seguradora;

II. Rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de segurados que represente, no mínimo, três quartos do grupo segurado;

III. Efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e

IV. Vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

14.3 - A Seguradora é obrigada a informar ao Segurado a situação de adimplência do estipulante ou sub-estipulante, sempre que solicitado.

14.4 – Qualquer modificação em apólice vigente dependerá da anuência prévia e expressa dos segurados que representem no mínimo três quartos do grupo segurado.

CLÁUSULA 15ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

15.1 – O pagamento do prêmio será efetuado por meio de documento emitido pela Seguradora.

15.1.1 - A Seguradora encaminhará o documento a que se refere o item 15.1 diretamente ao Segurado, seu representante legal ou por expressa solicitação de qualquer um destes ao corretor de seguros observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação a data do respectivo vencimento.

15.2 – A data limite para pagamento à vista ou da primeira parcela não poderá ultrapassar o 15º (décimo quinto) dia da emissão da apólice ou endosso.

15.3 - Caso o vencimento de uma ou mais parcelas ocorra em feriado bancário ou final de semana, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil após esta data.

15.4 - Nos prêmios fracionados com incidência de juros, é facultado ao Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.

15.5 - A Seguradora não cancelará o contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago a vista, mediante financiamento obtido junto à instituição financeira, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

15.6 - No caso de fracionamento do prêmio e configurado a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na tabela de prazo curto. Para percentuais não previstos na tabela de prazo curto, deverá ser utilizado o percentual imediatamente superior.

TABELA DE PRAZO CURTO

% sobre o Prêmio Pago ¹	Para prazo de vigência (dias) *			
	Quando for 365 dias	Quando for 180 dias	Quando for 160 dias	Quando for 150 dias
13	15	7	7	6
20	30	15	13	12
27	45	22	20	18
30	60	30	26	25
37	75	37	33	31
40	90	44	39	37
46	105	52	46	43
50	120	59	53	49
56	135	67	59	55
60	150	74	66	62
66	165	81	72	68
70	180	89	79	74
73	195	96	85	80
75	210	104	92	86
78	225	111	99	92
80	240	118	105	99
83	255	126	112	105

85	270	133	118	111
88	285	141	125	117
90	300	148	132	123
93	315	155	138	129
95	330	163	145	136
98	345	170	151	142
100	365	180	160	150

¹ Percentagem do Prêmio Pago em relação ao valor do Prêmio Total da Apólice

*** Número de dias de vigência que deve vigorar em relação à vigência original quando o Segurado paga somente parte do prêmio.**

15.6.1 - A Seguradora deverá informar ao Segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.

15.6.2 – O prazo de vigência da Apólice ficará automaticamente restaurado se for estabelecido o pagamento de prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura conforme item 15.6.1.

15.6.3 – Findo o novo prazo de vigência da cobertura, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, operará de pleno direito o cancelamento do contrato de seguro.

15.6.4 - No caso de fracionamento em que a aplicação da tabela de prazo curto não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a sociedade Seguradora cancelará o contrato.

15.7 - Quando o pagamento de prêmio for efetuado por meio de boleto bancário, a falta de pagamento da primeira parcela implicará o cancelamento da apólice.

15.8 - Fica, ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo para pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo. Se o valor das indenizações acarretarem o cancelamento do contrato, as prestações vincendas, excluindo o adicional de fracionamento relativo a estas parcelas, serão exigidas.

CLÁUSULA 16ª – COMUNICAÇÃO DE EVENTO OU SINISTRO

16.1 - O Segurado, Beneficiário ou seu representante legal deverá, obrigatória e imediatamente, comunicar à Seguradora, tão logo saiba de qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um Sinistro seja ele indenizável ou não. Referido comunicado poderá ser feito via carta, e-mail ou telefone e conter as informações que permitam caracterizar os prejuízos ocorridos. Adicionalmente, obriga-se o Segurado a adotar todas as providências que estiverem ao seu alcance para minorar as consequências do evento danoso.

16.1.1 – Obriga-se a não mexer nos bens afetados pelo sinistro sem a prévia autorização da Seguradora, ficando inclusive proibida a realização de alguns tratos culturais que alterem a condição da lavoura e dificultem a regulação de sinistro e identificação de ocorrência do evento, como podas, roçagem, colheita, replantio, dessecação, desbastes, desbrotas, raleios, aração, gradagem, roçagens e incorporação.

16.1.2 - O não cumprimento dos termos descritos nos subitens 16.1, e 16.1.1 poderá acarretar ao Segurado a perda do direito à indenização.

16.2 - O Segurado deverá comunicar a data do início da colheita com uma antecedência de 15 (quinze) dias.

16.2.1 - Na falta de cumprimento do prazo fixado no subitem 16.2 acima, e tendo sido verificado, por ocasião do Laudo de Vistoria Final que, no todo ou em parte, a cultura já tenha sido colhida, será considerada, para efeito de indenização, como produção da área já colhida antes da realização da perícia, a produtividade esperada constante da proposta de seguro ou, ainda, se superior, a efetivamente produzida.

16.2.2 - Na ocorrência de sinistros cobertos pelo seguro durante a fase de maturação da cultura segurada ou durante a colheita, o Segurado só poderá efetuar a colheita, com autorização por escrito da Seguradora, que determinará a forma, quantidade e distribuição das amostras a serem deixadas para avaliação.

16.2.3. Caso o Segurado venha solicitar nova inspeção, após a realização da vistoria e elaboração do Laudo de Vistoria Final e durante a inspeção for verificado que, no todo, ou em parte, a cultura já tenha sido colhida, será considerada para efeito de indenização, como produção da área já colhida, aquela estimada por ocasião do Laudo de Vistoria Final.

16.2.4. Se durante a colheita o segurado verificar que a produtividade colhida está abaixo da produtividade auferida pelo perito na Vistoria Final de Danos, o Segurado deverá interromper a colheita e comunicar a Seguradora para que seja realizada nova Vistoria de Danos.

16.3 - O Segurado ou seu representante legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos, assinando os Laudos de Inspeção de Danos em conjunto com os peritos, mesmo se discordar das conclusões destes, caso em que deverá declarar no próprio Laudo suas razões para a discordância.

16.3.1 – Havendo discordância quanto ao conteúdo do Laudo Final apurado em vistoria, o Segurado e/ou pessoa indicada para este ato deverá encaminhar à Seguradora, em tempo hábil, solicitação de revistoria com os motivos de sua discordância. A solicitação de revistoria está sujeita à análise e aprovação da Seguradora.

16.3.1.1 – Se na reavaliação de danos for confirmado o dano apurado na primeira avaliação, considerando uma margem de erro de 15% para mais ou para menos, as despesas serão divididas entre Segurado e Seguradora.

16.3.2 - A ausência de assinatura do laudo ou ainda a inexistência de manifestação expressa do Segurado ou do seu representante legal, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis contados a partir da elaboração do Laudo Final e levantamento dos prejuízos, implicará na aceitação automática das informações pela Seguradora.

16.3.3 - A ausência do Segurado ou de seu representante legal durante a inspeção agendada e realizada pressuporá a concordância tácita com as conclusões dos peritos.

16.4 O não cumprimento do disposto nesta cláusula e seus respectivos subitens exime a Seguradora de qualquer responsabilidade pelos danos ocorridos no bem segurado.

CLÁUSULA 17ª - INDENIZAÇÕES

17.1. A Seguradora analisando e comparando os laudos de inspeção de danos com as condições de cobertura do presente seguro e os outros elementos de convicção de que dispuser, decidirá sobre o reconhecimento ou não de sua responsabilidade, procedendo à liquidação do sinistro.

17.2- As indenizações quando devidas, serão efetivadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do último documento básico obrigatório, elencados a seguir:

Relação dos Documentos	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Cópia do CPF e RG do Segurado e/ou Beneficiário	x	
Cópia do CNPJ do Segurado e /ou Beneficiário		x
Cópia do estatuto social ou eleição de diretoria (sociedade anônima) ou cópia do contrato social (quando empresa Ltda)		x
Comprovante de Rendimento do Segurado e/ou Beneficiário	x	x
Comprovante de Endereço do Segurado e/ou Beneficiário	x	x
Cópia do comprovante de telefone do Segurado e/ou Beneficiário.	x	x
Dados bancários do Segurado e/ou Beneficiário.	x	x
Cópia do balanço patrimonial de Segurado e/ou Beneficiário		x
Croqui da Área Segurada	x	x
Aviso de Encerramento de Colheita	x	x

17.3. O Aviso de Encerramento de Colheita determina automaticamente o final do período de cobertura, sendo vedado o início de um novo processo de regulação baseado em Aviso de Sinistro com data posterior a daquele.

17.4- Em caso de dúvida fundada e justificável por parte da Seguradora, outros documentos poderão ser solicitados, sendo o prazo de que trata o item 17.2 suspenso e reiniciado sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que foram completamente atendidas as exigências.

17.5- Correrão obrigatoriamente por conta da Seguradora, até os Limites Máximos de Indenizações das Garantias Contratadas:

17.5.1- As despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro.

17.5.2- Os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

17.6 - O não cumprimento das determinações previstas na Cláusula 13ª e/ou Clausula 14º destas Condições Gerais, poderá acarretar ao Segurado a perda de direito à indenização.

17.7 - A Indenização será paga ao beneficiário, se houver. Caso o valor da indenização exceda o valor especificado na proposta como garantia ao beneficiário, o excedente deverá ser pago ao Segurado.

17.7.1 – O Segurado deverá indicar na proposta de seguro o(s) beneficiário(s) e os respectivos percentuais de indenização do seguro. Se não houver indicação na Proposta, será entendido que o Beneficiário será o próprio Segurado.

17.8- Nos seguros através de fracionamento de prêmio, quando o valor das indenizações acarretarem o encerramento da vigência do seguro, as prestações vincendas excluídas o adicional de fracionamento relativo a estas parcelas serão deduzidas da indenização.

17.9- A seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que por ventura tiver sido instaurado.

CLÁUSULA 18ª - RATEIO

18.1- Na hipótese de não cumprida o disposto no item 13.2 e subitens da Cláusula 13ª – Obrigações do Segurado, ou seja, na hipótese de a área plantada pelo Segurado ser superior àquela declarada na proposta de seguro, e constante da apólice, o Segurado será considerado responsável exclusivo pela parte não declarada.

18.2- Na hipótese da área plantada pelo Segurado com a cultura segurada, ser inferior aquela declarada na apólice de seguro, e constante na apólice, será considerado para efeito de indenização a área efetivamente plantada com a cultura segurada, terá a aplicação do rateio, conforme demonstrado na fórmula abaixo.

$$\text{Indenização com Rateio} = \text{Valor de Indenização} \times \left(\frac{AS}{AP} \right)$$

Onde:

AS: Área Segurada

AP: Área Plantada.

18.3- No caso em que o Segurado declare que parte de uma quadra plantada com a cultura segurada seja de um terceiro a mesma deverá ser devidamente identificada mediante matrícula na proposta de seguro. Quando não tenha a correta identificação das áreas e com a ocorrência de um sinistro, sempre que toda a área cumpra com as recomendações técnicas feitas pelos órgãos oficiais e tenha sido plantada dentro do período recomendado pelo zoneamento agrícola do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), toda a superfície da quadra tanto segurada como não segurada serão avaliadas e se aplicará cláusula de rateio para o cálculo da produtividade obtida.

CLÁUSULA 19ª – ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS

O segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite da garantia contratualmente previsto, sendo prerrogativa da Seguradora decidir por sua aceitação – ou não – inclusive com ou sem alteração do prêmio, quando couber.

CLÁUSULA 20ª – ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA APÓLICE DE SEGUROS

20.1- O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores da apólice de seguro.

20.2- O índice pactuado para atualização de valores será o IPCA/IBGE. Na hipótese de extinção do índice pactuado, o índice utilizado será o IGPM/FGV – Índice Geral de Preços para o Mercado/Fundação Getúlio Vargas.

20.3- Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano, a partir da data em que se tornarem exigíveis.

20.3.1- No caso de cancelamento da apólice de seguro: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora;

20.3.2- No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da de data de recebimento do prêmio;

20.3.3- No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

20.4- Os demais valores (incluindo a indenização) das obrigações pecuniárias da Seguradora sujeitam-se a atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no plano, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de sua exigibilidade. A atualização poderá ser aplicada a partir da data de exigibilidade, mesmo que a obrigação de pagamento de prêmio tenha sido paga dentro do prazo previsto.

20.4.1- Considera-se data de exigibilidade para o Seguro Rural, na modalidade agrícola, a data do término da colheita.

20.4.2- A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado em data imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

20.5- Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de multa, quando prevista, e de juros monetários, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado na apólice de seguro para esse fim, respeitada a regulamentação específica, particularmente, no que se refere ao limite temporal para liquidação e a faculdade de suspensão da respectiva contagem. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado na apólice de seguro terão a taxa de 0,5% ao mês.

CLÁUSULA 21ª – RENOVAÇÃO

A renovação desta apólice não é automática.

Para sua renovação, deverá ser encaminhado à Seguradora toda a documentação pertinente à avaliação do seguro. Com base na análise dessas informações a Seguradora determinará os novos termos, condições e valores nos quais a Apólice poderá, ou não, ser renovada.

CLÁUSULA 22ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

22.1 – O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

22.2 – O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas deste seguro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro, desde que comprovadas sua necessidade e proporcionalidade em relação ao sinistro ocorrido, mediante apresentação de notas fiscais;**
- b) Valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;**
- c) Danos sofridos pelos bens Segurados.**

22.3 – A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

22.4 – Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

- I – será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se,**

quando for o caso, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

II – será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) Se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste item.

III – será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste item;

IV – se a quantia a que se refere o inciso III deste item for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V – se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

22.5 – A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade Seguradora na indenização paga.

22.6 – Salvo disposição em contrário, a sociedade Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

CLÁUSULA 23ª - ARBITRAGEM

23.1 - Quando do preenchimento da Proposta de Seguro é facultado ao Proponente optar pela adesão à Cláusula Compromissória de Arbitragem, conforme a Lei nº 9.307/96 do dia 23/09/1996. A adesão do Proponente à Cláusula Compromissória de Arbitragem implica no compromisso entre Proponente e Seguradora que caso deixem de chegar a um acordo sobre qualquer aspecto desta Apólice, a disputa será resolvida, de comum acordo, por arbitragem, nos termos do art. 4º, “caput”, § 1º e 5º da Lei nº 9.307/96, elegendo-se o Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio – São Paulo, podendo as partes indicar árbitros de sua livre escolha, cuja especificação far-se-á oportunamente, por compromisso arbitral, renunciando-se, desde já, a qualquer outro foro por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer questões oriundas desta Apólice de Seguro Agrícola.

23.1.1 - Sob nenhuma hipótese uma decisão arbitral ou judicial poderá exceder o limite de responsabilidade estabelecido nos termos desta Apólice.

23.2 - Não havendo consenso quanto à escolha do “Árbitro Comum”, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o Segurado como a Seguradora nomearão por escrito e dentro de 10 (dez) dias, os seus “Árbitros Representantes”, os quais deverão pronunciar-se em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

23.3 - No caso dos “Árbitros Representantes” não estabelecerem voto comum, a Presidência da Câmara de Arbitragem irá nomear um “Árbitro de Desempate” e informará, por escrito, às partes contratantes a nomeação, o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.

23.3.1 Compete ao “Árbitro de Desempate”:

- a) Presidir as reuniões que considerar necessárias efetuar com os dois “Árbitros Representantes” em desacordo;**
- b) Entregar simultaneamente ao Segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões que constituirão, sempre, documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.**

23.4 - O Segurado ou Cossegurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus “Árbitros Representantes” e participarão com a metade das despesas do “Árbitro Comum” e do “Árbitro de Desempate”, citados nesta Cláusula.

23.4.1 - A arbitragem terá sede em São Paulo – Capital e obedecerá obrigatoriamente as regras de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio – São Paulo

23.4.2 - O idioma oficial da Arbitragem será o Português

23.4.3 - A Arbitragem será regida pela lei Brasileira.

CLÁUSULA 24ª - PERDA DE DIREITOS

24.1 - Se o Segurado, por si ou por seu representante legal ou corretor, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à indenização, além de ficar obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo único: Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

24.1.1 - Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) Cancelar o seguro, retendo, do prêmio original pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido, ou;**
- b) Permitir a continuidade do seguro cobrando a diferença de prêmio cabível.**

24.1.2 - Na hipótese de ocorrência do sinistro sem indenização integral:

- a) Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio original pactuado acrescido da diferença**

cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido, ou;

- b) Permitir a continuidade do seguro cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

24.1.3 - na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado a diferença de prêmio cabível.

24.2 - O Segurado por si, por seu representante legal ou preposto, deverá comunicar à Seguradora, tão logo saiba qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar provado que silenciou de má-fé.

24.2.1 - Recebido o aviso de agravação do risco, sem culpa do Segurado, a Seguradora no prazo de quinze dias a contar daquele aviso, poderá rescindir o contrato ou mediante acordo com o Segurado restringir as coberturas contratadas, dando ciência de sua decisão por escrito ao Segurado.

24.2.2 - O cancelamento do contrato será eficaz trinta dias após a notificação, sendo restituída a diferença de prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

24.2.3 - Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

24.3 - Se o total ou parte da superfície segurada não for administrada de acordo com as normas e técnicas aceitas como recomendáveis para a produção da cultura ou bem Segurado, resultando em um agravamento do risco, a Seguradora poderá cancelar a apólice, devolvendo a diferença de prêmio correspondente ao período não coberto, conforme item 24.2.2.

24.4 - O Segurado também perderá direito à indenização quando:

24.4.1 - Deixar de comunicar à seguradora a ocorrência de qualquer sinistro tão logo tome conhecimento do mesmo, e não adotar as providências imediatas para minorar suas consequências;

24.4.2 - Apresentar comunicação de sinistro de forma intempestiva, que não se permita a identificação e caracterização do evento causador do dano;

24.4.3 - Colher ou proceder qualquer alteração, no todo ou em parte da área sinistrada, sem prévia comunicação à Seguradora. Caso constatado qualquer irregularidade, a área sinistrada não terá cobertura.

24.4.4 - A Seguradora for impedida ou não tiver a permissão para realizar as vistorias ou verificações que julgar necessárias.

24.4.5 – Se agravar intencionalmente o risco.

CLÁUSULA 25ª - SUB-ROGAÇÃO (RECUPERAÇÃO DE PERDA POR TERCEIROS)

25.1 - A Seguradora, uma vez paga a Indenização do Sinistro, fica sub-rogada até o limite da importância paga, em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que competirem ao Segurado contra o autor do Dano e ou responsável por sua reparação, obrigando-se o Segurado ou sucessores a facilitar os meios e a fornecer os documentos necessários ao exercício desses direitos.

25.2 - Salvo Dolo, a Sub-Rogação não terá lugar se o Dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

25.3 - É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta Cláusula.

CLÁUSULA 26ª - CANCELAMENTO OU RESCISÃO DO SEGURO

26.1 - A presente apólice de seguro vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, salvo estipulação em contrário, conforme fixado na Especificação da Apólice, e poderá ser cancelado ou rescindido, total ou parcialmente, excetuados os casos previstos em lei e nestas Condições Gerais, por acordo entre as partes contratantes, observadas as seguintes condições:

- a) Na hipótese de rescisão por proposta do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado, de acordo com a tabela de prazo curto da tarifa em vigor, constante na Cláusula 15ª “Pagamento de Prêmio”. Entretanto, neste caso, os prazos não previstos na tabela de prazo curto deverão ser substituídos pelo percentual correspondentes ao imediatamente inferior.**
- b) Se, por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.**

26.2 - No caso de cancelamento do Contrato de Seguro, o valor do Prêmio deverá ser restituído ao Segurado no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data da solicitação do cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, após deduzida a parcela correspondente ao período em que tiver prevalecido a Cobertura, conforme itens 26.1 a) e b).

26.3 – O valor correspondente à devolução do Prêmio, nas hipóteses previstas no item 26.1, se sujeita à atualização monetária pela variação

positiva do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo – publicado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – apurada entre o último índice publicado antes da exigibilidade da obrigação e aquele publicado imediatamente anterior à data do pedido de cancelamento ou efetivo cancelamento, se a mesma ocorrer por iniciativa da Seguradora.

26.4 - Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será utilizado o INPC/IBGE.

26.5 - Além da atualização, a não devolução do Prêmio adiantado no prazo previsto no item 26.2 implicará na aplicação de juros moratórios equivalentes 0,5% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a devolução do Prêmio.

CLÁUSULA 27ª - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

A responsabilidade da Seguradora de indenizar de acordo com as condições da apólice dependerá do cumprimento irrestrito por parte do Segurado, dos termos, condições e obrigações aqui detalhadas. A precisão e veracidade das declarações e informações contidas na proposta, questionários e projeção de produção são requisitos básicos para que a Seguradora indenize os prejuízos decorrentes de eventuais sinistros.

CLÁUSULA 28ª– MOEDA

Salvo convenção em contrário, todos os prêmios, limites e outras quantias estão expressos na especificação da apólice em moeda corrente do Brasil.

CLÁUSULA 29ª – ENCARGOS DE TRADUÇÃO

São indenizáveis os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, obedecidos aos exatos termos e condições do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 30ª - FORO E DOMICÍLIO

O foro será o do domicílio do Segurado, sem prejuízo de que as correspondências dirigidas às partes sejam feitas através de cartas registradas, destinadas aos domicílios que constam na apólice.

Parágrafo único: Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será eleito foro diferente daquele previsto acima.

CLÁUSULA 31ª - PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

SEGURO AGRÍCOLA SEM FESR

Condições Especiais

Produtividade Segurada

CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

1.1 – O presente seguro tem como objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao Segurado ou Beneficiário pelos prejuízos causados aos bens identificados e descritos na apólice de seguro e ocorridos única e exclusivamente em decorrência de um ou mais riscos cobertos definidos nas presentes Condições Gerais e Especiais, limitado ao máximo de indenização definido e descrito na Apólice/Certificado.

CLÁUSULA 2ª – ESPECIFICAÇÃO DA COBERTURA

A presente Condição Especial complementa as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola Sem FESR e se aplica ao seguro de culturas anuais de grãos, cereais, leguminosas e oleaginosas.

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 – Cobertura Básica – Produtividade Segurada

3.1.1 - É de contratação obrigatória, conforme descrito na Cláusula 7ª das Condições Gerais.

3.1.2 – As plantas em si, produzidas na área segurada, não são consideradas bens segurados para efeito da cobertura de seguro, mas exclusivamente os grãos, nas culturas de:

- a. Soja, e;**
- b. Milho Safrinha.**

3.1.3 – A Seguradora indenizará os danos causados à cultura segurada pela ocorrência de Granizo, Chuva Excessiva e Tromba d’água dentro do período de plantio recomendado pelo Zoneamento Agrícola do MAPA e que justifiquem o replantio parcial ou total da área sinistrada, limitado a 35% do LMI – Limite Máximo de Indenização – da área sinistrada.

3.1.3.1 - Para fins de comprovação o segurado deverá apresentar no momento da vistoria final de replantio, as notas fiscais referentes aos gastos com o Replantio, que deverão apresentar data de emissão posterior à data de ocorrência do evento.

3.1.3.2 – A indenização quando devida, será de acordo com os valores apresentados nas notas fiscais. Esta deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após o recebimento das Notas Fiscais de comprovação dos gastos efetuados com a prática.

3.1.3.3 – A reintegração do LMI dar-se-á mediante pagamento do prêmio, o qual será descontado da indenização. O prêmio adicional será calculado proporcionalmente a partir da data da ocorrência do sinistro até o término de vigência do contrato, ficando assim, totalmente reintegrado o LMI.

3.1.3.4 - O Segurado terá direito a uma única indenização, quando devida, para a área atingida, cabendo a possibilidade de pagamento de outra indenização referente à Replantio nas demais áreas não atingidas.

3.1.3.5 – Quando recomendado pelo perito credenciado à Seguradora a necessidade do Replantio, o segurado que não realizar a prática estará sujeito à perda do direito

indenizatório para a área não replantada, permanecendo o seguro vigente para as demais áreas.

3.1.3.6 – Caso o Replante não possa ser realizado dentro do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola do Mapa, ou a cultura optada para replante for diferente daquela declarada na apólice, o mesmo será indenizado segundo as despesas comprovadamente efetuadas na cultura até o momento do sinistro; limitado à 35% do Limite Máximo de Indenização da área sinistrada.

3.1.3.6.1 – A área correspondente será mensurada, identificada em croqui e excluída da apólice, perdendo o direito à Cobertura Básica de Produtividade Segurada, tendo ainda a readequação do Limite Máximo de Indenização da apólice para a área restante.

CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS

Além dos riscos excluídos na Cláusula 8ª das Condições Gerais, este seguro não cobrirá:

4.1 - Para as lavouras em geral

4.1.1 - Germinação ou emergência inadequada: provocadas por semeadura desuniforme ou inadequada, falta de umidade no solo no momento do plantio, problemas de salinidade do solo, alagamento, escorrimento ou encrostamento superficial, potencializado ou não pelos riscos cobertos;

4.1.2 - Perdas em linhas de plantio: provocadas por danos mecânicos e ou de maquinário, excesso ou deficiência de defensivos agrícolas aplicados, práticas de semeadura

inadequadas e pragas radiculares disseminadas através de tratamentos culturais;

4.1.3 - Perdas em plantas dispersas: provocadas por maquinário e ou animais, ou má formação física atribuída à variação genética, agentes patogênicos em sementes;

4.1.4 - Perdas por problemas de solo provocado por: deficiência nutricional, salinidade, toxicidade de alumínio, fungos, nematóides e compactação do solo;

4.1.5 - Perdas em reboleiras provocadas: pela disseminação de nematóides ou fungos de solo, ataques de insetos, doenças ou viroses inoculadas por insetos e dumping off;

4.1.6 - Perdas em bordaduras provocadas por: deriva de aplicações de defensivos agrícolas em culturas vizinhas, desníveis de terreno, passagem de animais e compactação por maquinário.

4.1.7 – Perdas causadas por sementes de má qualidade, quer seja por baixo vigor ou baixo poder germinativo.

4.1.8. – Perdas na produção decorrentes da não realização da prática de replantio ou quando a mesma for realizada fora do período de Zoneamento Agrícola do MAPA.

4.1.9 – Perdas causadas quando forem utilizadas sementes de produção própria ou sementes adquiridas de terceiros sem a devida fiscalização ou certificação do Ministério da Agricultura.

4.2 - Para as Culturas Irrigadas

4.2.1 - O risco de SECA, definido na Cláusula 2 - Definições, das Condições Gerais deste seguro.

4.2.2 - O risco de SECA em decorrência de quebra ou interrupção dos equipamentos de irrigação por qualquer causa ou efeito.

4.2.3 - O risco de SECA, em decorrência de falta de água determinada por insuficiência das fontes de captação das lavouras irrigadas, tais como: açudes, barragens, poços e outros que se caracterizem por erro no cálculo de avaliação de disponibilidade hídrica em função das necessidades da lavoura em todo seu ciclo produtivo.

4.2.4 - Perdas por fitotoxicidade de defensivos agrícolas quando da aplicação de produtos via equipamento de irrigação.

4.2.5 - Perdas ocasionadas pelo uso de água de irrigação de má qualidade.

4.2.6 – Perdas de produção por quebra de equipamentos para irrigação ou por mau uso do mesmo.

4.2.7 - Contaminação e/ou salinização de solo como consequência do uso inadequado do sistema de irrigação.

CLÁUSULA 5ª - ACEITAÇÃO DO RISCO

5.1 – A aceitação deste Seguro é condicionada ao envio prévio dos documentos descritos na Cláusula 9ª das Condições Gerais, além das pré-condições básicas para aceitação do risco:

- a) **Época de plantio da cultura deve estar de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Zoneamento Agrícola do MAPA;**

- b) **Não serão aceitas áreas de plantio da cultura em solo Tipo 01, conforme definido no Zoneamento Agrícola do MAPA;**

- c) **Não serão aceitas lavouras que tenham como antecessora pastagem, florestas implantadas e nativas. Para lavouras de segundo ano, serão realizados ajustes da produtividade garantida.**

CLÁUSULA 6ª – VIGÊNCIA DO SEGURO

Além do descrito na Clausula 12ª das Condições Gerais, o Início e Final de Vigência do Seguro e da Cobertura se dará da seguinte forma:

6.1 – Início e Fim de Vigência do Seguro

6.1.1 – O início de vigência do seguro deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes, sendo esta recepcionada sem pagamento de prêmio.

6.1.2 - O término de vigência do seguro para cada cultura segurada dar-se á nas respectivas datas estimadas para as colheitas determinadas na Proposta de Seguro e especificadas na Apólice.

6.1.2.1 - Caso a colheita da cultura segurada não seja realizada dentro do prazo estabelecido e descrito na Apólice, o período de vigência da apólice de cada cultura segurada não poderá ultrapassar o período conforme a tabela abaixo:

Cultura	Período Máximo de Vigência
Soja.	Até 160 dias após o plantio
Milho Safrinha.	Até 180 dias após o plantio

6.2 – Início e Fim de Vigência da Cobertura

6.2.1 – O início da cobertura para as culturas de milho safrinha e dar-se-á quando mais de 60% da área apresentar a segunda folha definitiva.

6.2.2 – O início da cobertura para a cultura da soja dar-se-á quando mais de 60% da área apresentar o primeiro trifólio.

6.2.3 – Exclusivamente para o risco de chuva excessiva, granizo e tromba d'água a cobertura do seguro inicia-se com o plantio das lavouras de milho safrinha e soja.

6.2.4 – O término do período de cobertura deste seguro dar-se-á com a colheita da cultura segurada ou com o término do período de vigência da apólice, o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA 7ª - INSPEÇÃO PRÉVIA

7.1 - O Segurado, o Beneficiário ou seu representante legal no ato de assinar a proposta, concorda com o direito da Seguradora em efetuar, a qualquer tempo, durante a vigência da Apólice, ou prévia a sua aceitação, vistorias e inspeções que julgar necessárias sobre a situação e estado das lavouras seguradas.

7.2 - Nesses casos, o Segurado deverá:

7.2.1 - Fornecer os esclarecimentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho da tarefa dos inspetores da Seguradora;

7.2.2 - O Segurado deverá acompanhar pessoalmente as inspeções ou vistorias, assinando os laudos elaborados conjuntamente com o perito da Seguradora. Em hipóteses excepcionais, caso não seja possível ao Segurado acompanhar o perito durante determinada inspeção ou vistoria, esse perito deverá ser acompanhado pelo Preposto devidamente indicado pelo Segurado;

7.2.3 - Quando for o caso, manifestar nos laudos referidos no item 7.1, detalhadamente, as razões de sua discordância.

7.3 - O disposto nesta Cláusula não significa o reconhecimento, pela Seguradora da obrigação de indenizar o Segurado, a qual permanece sujeita às disposições das demais Cláusulas deste Seguro.

CLÁUSULA 8ª – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO DA GARANTIA CONTRATADA (LMIGC) E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

8.1 - O Limite Máximo de Indenização da Garantia Contratada e o Limite Máximo de Indenização para as Condições Especiais Produtividade Segurada durante toda a Vigência do Seguro é especificado na apólice e de acordo com a Cláusula 10ª das Condições Gerais.

8.2 - O Limite Máximo de Indenização será determinado por meio da multiplicação do valor da Produtividade Garantida (PG) em sacas por hectare, pelo preço do produto na data do preenchimento da Proposta (expresso em reais (R\$) por saca) e pela área total segurada por cultura (expressa em hectares), determinados entre as partes no momento da efetivação da Proposta de Seguro.

$$**LMI = PG \times Preço \times Área**$$

onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização

PG = Produtividade Garantida – CLAÚSULA 11;

Preço = Preço do produto em reais (R\$) por saca;

Área = Área total plantada da cultura segurada na(s) propriedade(s) declarada(s) na proposta.

8.3 - O Limite Máximo de Indenização da Garantia Contratada será determinado pela soma dos Limites Máximos de Indenização para cada item/talhão segurado

$$LMIGC = LMI_1 + LMI_2 + LMI_3$$

onde:

LMIGC = Limite Máximo de Indenização da Garantia Contratada

LMI₁ = Limite Máximo de Indenização talhão 1

LMI₂ = Limite Máximo de Indenização talhão 2

LMI₃ = Limite Máximo de Indenização talhão 3

CLÁUSULA 9ª- APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

9.1 – Na ocorrência de um evento coberto sobre o bem segurado o Segurado enviará o Aviso de Sinistro para a Seguradora, imediatamente após o conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização.

9.2 - A regulação de sinistro será efetuada de acordo com o Manual de Regulação de Sinistro da Seguradora.

9.3 – Para a avaliação de danos na fase de replantio recomendado pelo ZOAGRO a apuração dos danos, a priori, será constituída de dois tipos de vistorias: Vistoria Preliminar e Vistoria Final. Não o bastante, se na data do sinistro ou a intensidade dos danos permitirem, realizar-se-á somente a Vistoria Final.

9.3.1 - Vistoria Preliminar: verificação do evento coberto, do estágio da cultura, mensuração da área atingida e identificação da área em croqui no Laudo de Vistoria Preliminar.

9.3.2- Vistoria Final: constatação da realização ou não do replantio, tamanho da área replantada e desenvolvimento da cultura. Será realizada tão logo e somente após recebimento do Aviso Final de Replantio, a ser realizado de maneira formal pelo Segurado à Seguradora, com as mínimas informações abaixo:

- a) Apólice;
- b) Cultura;
- c) Variedade;
- d) Tamanho da Área Replantada;
- e) Data Final de Replantio;
- f) Telefone do Responsável para Acompanhar a Vistoria;

9.4 – Para a regulação de sinistros, passada a fase de replantio recomendado pelo ZOAGRO, a apuração dos danos, a priori, será constituída de dois tipos de vistorias: Vistoria Preliminar e Vistoria Final. Não o bastante, se na data do sinistro ou a intensidade dos danos permitirem, realizar-se-á somente a Vistoria Final.

9.4.1 - Vistoria Preliminar: verificação inicial dos efeitos do(s) evento(s) sobre o bem segurado, realizada a critério da Seguradora. Verificar-se-á a intensidade do(s) evento(s) comunicado(s) e informações gerais sobre o bem segurado, tais como a previsão de início de colheita.

9.4.2- Vistoria Final: avaliação da Produtividade Obtida da(s) área(s) segurada(s), através de amostragens representativas de acordo com o Manual de Regulação de Danos da Seguradora. Sendo realizada tão logo e somente após o recebimento do Aviso de Início de Colheita, a ser realizado de maneira formal pelo Segurado à Seguradora, com as mínimas informações abaixo:

- a) Apólice;
- b) Cultura;
- c) Data Estimada de Início de Colheita;
- d) Telefone do Responsável para Acompanhar a Vistoria;

CLÁUSULA 10ª - CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

10.1 – Indenização Área Total.

10.1.1. Caso a Produtividade Obtida, determinada pela Vistoria Final da unidade segurada, seja inferior à Produtividade Garantida, constante na apólice, a indenização será calculada pela equação:

$$\text{Indenização} = \frac{(PG - PO)}{PG} \times LMIGC$$

Onde:

PG = Produtividade Garantida

PO= Produtividade Obtida

LMIGC= Limites Máximos de Indenizações das Garantias Contratadas

10.1.1.1 – *A Produtividade Obtida será resultado da média ponderada de todas as produtividades da área total segurada descrita na apólice.*

Exemplo

Dados da Apólice:

LMIGC – R\$ 120.000,00

Produtividade Garantida: 30 sc/ha (sacas por hectare).

Área Total – 80 hectares

Valor da Saca – R\$ 50,00

LMI Item 1 – R\$ 90.000,00 - (60 hectares)

LMI Item 2 - R\$ 30.000,00 - (20 hectares)

Evento:

Seca

Cultura:

Soja

Produtividade Obtida (PO) – Média Ponderada da Produtividade das Áreas:

PO = 22,50 sacas por hectare.

Indenização:

$$\text{Indenização} = \frac{(PG - PO)}{PG} \times LMIGC$$

$$\text{Indenização} = \frac{(30 - 22,5)}{30} \times 120.000,00$$

$$\text{Indenização} = \text{RS } 30.000,00$$

10.2 – Indenização por Item/Talhão.

10.2.1. Quando aplicável e especificado na apólice a observação de indenização por Item/Talhão, será considerado para o cálculo de indenização a(s) Produtividade(s) Obtida(s) do item/talhão sinistrado, quando esta(s) for(em) inferior(es) à Produtividade Garantida, sendo o valor de indenização a somatória dos valores indenizáveis de cada Item/Talhão.

$$\text{Indenização} = \sum_{n\ i/t} \left[\frac{(PG - PO_{i/t})}{PG} \times LMI_{i/t} \right]$$

Onde:

$\sum_{n\ i/t}$ = Somatório das Indenizações de cada Item/Talhão,

PG = Produtividade Garantida

$PO_{i/t}$ = Produtividade Obtida do Item/Talhão

$LMI_{i/t}$ = Limite Máximo de Indenização do Item Talhão.

Exemplo

Dados da Apólice:

LMIGC – R\$ 105.000,00

Produtividade Garantida: 30 sc/ha (sacas por hectare).

Área Total – 70 hectares

Valor da Saca – R\$ 50,00

LMI Item 1 – R\$ 45.000,00 - (30 hectares)

LMI Item 2 - R\$ 30.000,00 - (20 hectares)

LMI Item 3 - R\$ 30.000,00 - (20 hectares)

Evento:

Chuva Excessiva

Cultura:

Soja

Produtividade Obtida do Item/Talhão (PO)

Item 1 – 25 sc/ha = PO_1

Item 2 – 15 sc/ha = PO_2

Item 3 – 35 sc/ha = PO_3

Como $PO_3 > PG$, Item 3 = Sem indenização.

Indenização:

$$\text{Indenização} = \left[\frac{(PG - PO_1)}{PG} \times LMI_1 \right] + \left[\frac{(PG - PO_2)}{PG} \times LMI_2 \right]$$

$$\text{Indenização} = \left[\frac{(30 - 25)}{30} \times 45.000,00 \right] + \left[\frac{(30 - 15)}{30} \times 30.000,00 \right]$$

$$\text{Indenização} = 7.500,00 + 15.000,00$$

$$\text{Indenização} = \text{R\$ } 22.500,00$$

Cláusula 11ª – Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.